



Franca, 04 de dezembro de 2023.

Mensagem de Veto nº 06/2023.

**Assunto: VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023 –
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523/2023.**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, Autógrafo de Lei Complementar nº 523/2023, que modifica dispositivos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68).

O artigo 4º da proposta aprovada diz que a lei entra vigor na data de sua publicação e que altera a Lei Municipal 2.047, de 07 de 1972, para exigir cadastro de imóvel no GEDAVE para a retirada de animais de grande porte apreendidos.

Ocorre, porém, que o texto relacionado ao GEDAVE é, na realidade, a Ementa da Lei Complementar Municipal 415, de 25 de outubro de 2023, e não possui qualquer correlação com o conteúdo da norma ora aprovada, motivo pelo qual, entende-se que houve um equívoco na redação do art. 4º.

Entende-se que é de interesse público que a lei atenda às finalidades para as quais fora editada e não contenha equívocos que possam trazer dificuldades de interpretação.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO ao **Artigo 4º** e SANÇÃO dos demais dispositivos legais, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Exmo. Sr.
CARLOS CÉSAR BUCI
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 e Autógrafo de Lei Complementar nº 523/2023 que altera o Código Tributário Municipal para impor obrigação formal de comunicação ao contribuinte da inscrição em dívida ativa por via postal, eletrônica ou outro meio eficaz, bem como pelo Diário Oficial do Município.*

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou para as providências necessárias, ou seja, para **Sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 e Autógrafo de Lei Complementar nº 523/2023 que altera o Código Tributário Municipal para impor obrigação formal de comunicação ao contribuinte da inscrição em dívida ativa por via postal, eletrônica ou outro meio eficaz, bem como pelo Diário Oficial do Município.**

Solicita-se parecer para sanção ou veto.

É o relatório sintético.

PARECER

QUANTO À INICIATIVA

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

Em matéria tributária, o Colendo STF tem entendimento firmado de que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal” (Tema nº 682).

Portanto, sob o prisma do princípio da separação de Poderes, a proposta se mostra constitucional, razão pela qual, conclui-se que, em relação à iniciativa, têm-se que é comum entre o Legislativo e o Executivo.



QUANTO AO ARTIGO 113 DO ADCT DA CF/88 E AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim estabelecem o art. 113 do ADCT da CF/88 e art. 114 da Constituição estadual

“Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Constituição Estadual

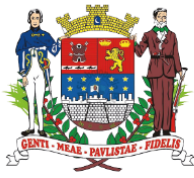
Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para efeitos tributários, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve ser observada por aquele que teve a iniciativa da proposição, sendo certo que o descumprimento da disposição pode eivá-la de inconstitucionalidade.

Entretanto, não é o caso dos autos, já que a proposta aprovada trata, tão somente, de procedimentos necessários à informação do contribuinte por ocasião da inscrição em dívida ativa, de sorte que pretensão encontra amparo nas normas constitucionais.

QUANTO AO TEXTO CONTIDO NO ART. 4º

O artigo 4º da proposta aprovada diz que a lei entra vigor na data de sua publicação e que altera a Lei Municipal 2.047, de 07 de 1972, para exigir cadastro de imóvel no GEDAVE para a retirada de animais de grande porte apreendidos.



Ocorre, porém, que o texto relacionado ao GEDAVE é, na realidade, a Ementa da Lei Complementar Municipal 415, de 25 de outubro de 2023, e não possui qualquer correlação com o conteúdo da norma ora aprovada, motivo pelo qual, entende-se que houve um equívoco na redação do art. 4º.

Entende-se que é de interesse público que a lei atenda às finalidades para as quais fora editada e não contenha equívocos que possam trazer dificuldades de interpretação.

Portanto, pelo fato do art. 4º conter um equívoco de redação e, considerando que não existe a figura de VETO relacionado a palavras, mas tão somente de dispositivos completos, recomenda-se que seja VETADO com fundamento na contrariedade ao interesse público.

Cumpra esclarecer que o VETO ao artigo 4º não altera ou prejudica a vigência da norma, posto que, neste aspecto, aplicar-se-á o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, de sorte que a proposta aprovada passará a vigorar quarenta e cinco dias após oficialmente publicada.

Feitas estas considerações, nosso entendimento e parecer é pelo VETO ao artigo quarto, bem como pela SANÇÃO dos demais dispositivos contidos projeto aprovado, entretanto, cabe ao Exmo. Sr. Prefeito a decisão a respeito, utilizando-se de suas competências constitucionais.

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica não possui caráter vinculativo, apenas opinativo.

Franca, 29 de novembro de 2023.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

Procurador Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523 / 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Modifica dispositivos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68), e dá outras providências

(Projeto de autoria dos vereadores Donizete da Farmácia, Carlinho Petrópolis Farmácia, Gilson Pelizaro, Della Motta, Marcelo Tidy e Daniel Bassi)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Fica modificada a redação do caput do art. 51, bem como fica acrescido o inciso III ao art. 51, ambos contidos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº Lei 1.672, de 20 de novembro de 1.968, que instituiu o Código Tributário do Município):

“Art. 51 A inscrição em dívida ativa de qualquer tributo ou contribuição será comunicada ao contribuinte por meio de aviso formal, a ser enviado por via postal, eletrônica ou outro meio eficaz, bem como pelo Diário Oficial do Município. A notificação conterà:

.....
.....

III - Consequências legais da inscrição em dívida ativa, incluindo a possibilidade de execução fiscal e medidas judiciais”. (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua implementação, mediante Decreto.

Art. 3º As despesas para a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Altera a Lei Municipal 2.047, de 07 de janeiro de 1972, para exigir cadastro de Imóvel no GEDAVE – Gestão de Defesa Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para a retirada de animais de grande porte apreendidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca, 7 de novembro de 2023

CARLINHOS PETRÓPOLIS FARMÁCIA

Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI

Vice-Presidente

LUIZ AMARAL

1º Secretário

LINDSAY CARDOSO

2ª Secretária